



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001880/00-29
Recurso nº 131.342 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.061 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

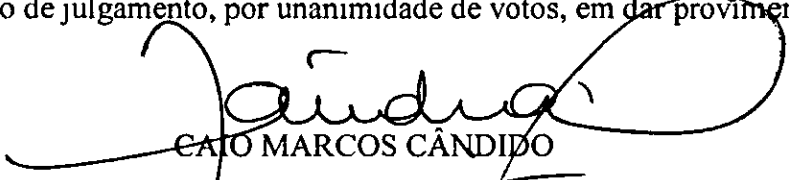
Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000, 01/07/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Deve ser admitida a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da decisão, na compensação dos referidos débitos. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória. Solução de Consulta Interna Cosit nº 10/2005.

Recurso provido.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martinez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ em São Paulo, SP, na qual foi declarado decaído o direito da contribuinte em pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS.

Em sessão realizada em 25/01/2006, o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Em face do que restou estabelecido pelos Membros desta Câmara, voto, com objetivo de melhor instruir o processo, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determina o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive – caso venham a ser apurados –, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar).

Posteriormente e em caso positivo, manifeste-se sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente, com base nos índices fornecedores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo seja julgado em definitivo por este Colegiado.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.”

Retornaram os autos a esta Câmara para conclusão do julgamento, após realização da diligência requerida.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Os pressupostos de admissibilidade do recurso já foram apreciados.

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, referente à contribuição para o PIS, recolhido a maior que o devido, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A recorrente é titular de ação ordinária nº 96.0006415-6, conforme informa o relatório fiscal da diligência (fls. 307/308).

A compensação foi realizada à vista da tutela antecipada requerida e deferida.

Informa, ainda, a fiscalização que, até a data em que se manifestou, a ação judicial não havia transitado em julgado.

Considerando que tanto o processo judicial quanto o processo administrativo, bem como a decisão que concedeu a tutela antecipada são anteriores à edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, a qual introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, vedando a compensação de créditos tributários *sub judice*, antes do trânsito em julgado da ação, deve ser observado os termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 10/2005 sobre essa matéria, como segue:

"As unidades da Secretaria da Receita Federal devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória."

Informa, também, a fiscalização que *"Os saldos acumulados desses pagamentos a maior são suficientes para compensar os débitos de PIS dos períodos de apuração de janeiro/97 a setembro/97, julho/2000 a dezembro/2000 e julho/2001 a setembro/2001..."*.

Encontram-se, nestes autos, as compensações dos períodos de apuração compreendidos entre julho de 2000 e dezembro de 2000 e julho de 2001 e setembro de 2001.

Em face das conclusões relatadas pela diligência fiscal, voto por dar provimento ao recurso voluntário, deferindo as compensações requeridas nestes autos, sob condição resolutiva, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 10/2005.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

